



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº. 334/09, DE 24 DE ABRIL DE 2009.**

*“Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Luis Eduardo Magalhães/BA que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan house”, “Cyber Cafés” e Cyber Offices” entre outros.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus clientes, contendo:

**I** – Nome completo do cliente;

**II** – data de nascimento;

**III**- endereço completo;

**IV**- telefone;

**V**- numero de documento de identidade;

**§ 1º** - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;

**§ 2º** - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do cliente e do equipamento por ele utilizado;

**§ 3º** - Os estabelecimentos não permitirão o uso de computadores ou máquinas:

**I** – a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

**II** - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo 60 (sessenta) meses;

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico;

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial;

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do cliente;

**Art. 3º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I - Permitir ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II - Permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de representante legal;
- III - Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- IV - Permitir a permanência de menores de dezoito anos usando uniforme escolar.

**Parágrafo Único:** Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o cliente menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

- I - filiação;
- II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas;

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II - Ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III - Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV - Ser adaptados para possibilitar acesso de portadores de deficiência física;
- V - Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a três (03) horas, devendo haver um intervalo mínimo de trinta (30) minutos;
- VI - Regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade;
- VII - obrigatoriamente possuir Alvará de Funcionamento exposto em local visível;
- VIII - Respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;
- IX - Utilizar no estabelecimento somente softwer original.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 5º** - São proibidas:

**I** – A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

**II** – A venda e o consumo de cigarros e congêneres;

**III** – A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro;

**Art. 6º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

**II** – Em caso de reincidência, multa dobrada, no valor de 6.000,00 (seis mil reais);


**III** – Em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do Alvará de funcionamento;

**§ 1º** - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente pelos índices oficiais do Município;

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de abril de 2009.

  
**HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**